

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015

(Do Sr. JOSÉ CARLOS ALELUIA)

Define norma geral para a instituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre normas gerais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), conforme dispõe o inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

Art. 2º O IPVA incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor terrestre, de propulsão mecânica, destinado ao transporte de cargas, de bens ou de pessoas, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, não se considera veículo automotor de transporte de cargas, de bens ou de pessoas os tratores e as máquinas de cultivo agrícola.

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§1º Considera-se, também, ocorrido o fator gerador:

I - na data de aquisição pelo consumidor, no caso de veículo novo;

II - na data em que o contribuinte deixar de fazer jus a benefício fiscal que diminui ou dispensa do pagamento;

III - na data de seu desembaraço aduaneiro, no caso de veículo importado diretamente pelo consumidor;

IV - na data da incorporação do veículo ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;

V - na data da arrematação, no caso de veículo adquirido em leilão.

§2º Para fins do disposto no §1º deste artigo, o IPVA devido será calculado proporcionalmente ao número de meses ainda não decorridos no exercício de ocorrência do fato gerador.

Art. 4º O contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

§1º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário alienante pelo imposto e acréscimos legais vencidos e não pagos.

§2º O disposto no §1º deste artigo não se aplica a veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Art. 5º O imposto é devido no local do domicílio do contribuinte.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se domicílio do contribuinte:

I - se o proprietário for pessoa física, a sua residência habitual ou, caso incerta ou desconhecida, o local onde o veículo estiver registrado ou licenciado;

II - se o proprietário for pessoa jurídica, o local do estabelecimento a que o veículo automotor estiver vinculado.

Art. 6º As pessoas jurídicas informarão no momento de registro ou licenciamento do veículo:

I - os dados cadastrais e demais características identificadoras do veículo;

II - o estabelecimento a que estão vinculados os veículos de sua propriedade; e

III - o local onde o veículo esteja sendo predominantemente utilizado.

Art. 7º A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo divulgado pela Secretaria de Fazenda estadual ou distrital, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

§1º A Secretaria de Fazenda estadual ou distrital fará publicar, em veículo de mídia oficial, tabelas que informem os valores da base de cálculo do IPVA de que trata o *caput*.

§2º Será considerado como base de cálculo do veículo importado pelo consumidor, no exercício em que ocorrer a importação, o valor constante no documento relativo a seu desembaraço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos federais, estaduais e municipais e demais encargos devidos pela importação.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

A competência para instituição do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores é dos estados membros da federação, segundo o art. 155 da Constituição Federal de 1988. Essa competência permite às Fazendas estaduais, por exemplo, definir alíquotas, fixar bases de cálculo ou conceder benefícios tributários por leis aprovadas em suas Assembleias Legislativas. Segundo o texto constitucional, coube à legislação federal apenas o estabelecimento de normas gerais, por intermédio de Lei Complementar, com o intuito de uniformizar as bases de tributação em todo território nacional.

Essas regras são necessárias porque, mesmo sendo um imposto estadual, há critérios que precisam de definição nacional, como a descrição do fato gerador do imposto, o local de sua ocorrência e o respectivo sujeito passivo. A norma geral, antes de tudo, dá segurança jurídica ao contribuinte, pois evita cobranças indevidas ou bitributações em estados distintos. Além disso, princípios básicos definidos para todos os entes

federativos auxiliam a cooperação na fiscalização e no controle do devido cumprimento das obrigações tributárias pelas Secretarias de Fazenda.

Entretanto, mesmo com os aspectos positivos que a norma traria para a legislação tributária, tornando-a mais racional e eficaz em todo o território, não há Lei Complementar em vigor que defina essas regras básicas. Isso traz enormes problemas para contribuintes espalhados pelos 26 estados e pelo Distrito Federal. Na falta dessa norma, cada ente subnacional exerce a competência plena e define individualmente seus critérios. Em decorrência, há 27 conceitos diferentes para definir o imposto.

Por essas razões apresentamos este Projeto de Lei Complementar. Pretendemos estabelecer os princípios gerais de cobrança deste tributo e, com isso, uniformizar a tributação, facilitando, sobretudo, a vida de todos os cidadãos brasileiros. Adicionalmente, com a aprovação dessa proposição, os estados membros terão finalmente a base legal tão necessária para instituir o IPVA em seus territórios, sem haver o risco de questionamentos judiciais posteriores. Haverá segurança jurídica tanto para o sujeito passivo da obrigação quanto para o sujeito ativo.

Por essas razões, visando tornar nosso sistema tributário mais justo e igualitário, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de junho de 2015.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA